



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Altera o art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para considerar abusiva a prática dos prestadores de serviços médicos ou hospitalares de condicionar o atendimento de paciente impossibilitado de manifestar a vontade a que o acompanhante assumira a obrigação financeira.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 39.**

XV - condicionar o atendimento médico ou hospitalar de paciente impossibilitado de manifestar a vontade a que seu acompanhante assumira a obrigação de pagamento das despesas, quando:

- a) houver emergência ou urgência;
- b) o paciente possuir cobertura de plano de saúde admitido pelo prestador do serviço.

.....

§ 2º Na hipótese do inciso XV deste artigo, se o acompanhante assinar qualquer instrumento perante o prestador de serviço médico ou hospitalar, presumir-se-á, de modo absoluto, que ele agiu como representante do paciente na condição de gestor de negócio nos termos dos arts. 869 e 870 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), salvo na hipótese da parte final da alínea “a” do referido inciso.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

JUSTIFICAÇÃO

Uma pessoa entra em coma ao sofrer um acidente de trânsito. Um amigo, que sabe que a vítima tem um plano de saúde, acompanha-a na ambulância em direção ao hospital particular mais próximo. O paciente é urgentemente internado e submetido aos tratamentos de urgência.

Sabe o que, na prática, os hospitais costumam fazer?

Com certo comportamento sorrateiro, os hospitais costumam pedir para o acompanhante assinar os “papéis” de internação, dando a entender que não há nenhuma “casca de banana” para esse acompanhante.

Tempos depois, caso o plano de saúde venha a negar a cobertura por qualquer motivo, o hospital surpreenderá o acompanhante com uma pesadíssima ação de cobrança. Isso, porque aqueles “papéis” que o hospital fez o acompanhante assinar costumam colocá-lo como coobrigado solidário ao pagamento da dívida hospitalar.

É um absurdo, mas isso acontece.

Há vários casos concretos.

Em um dos casos, o acompanhante era a cuidadora de uma senhora que precisou ser internada em caráter de urgência em um dos hospitais mais importantes do País. A patroa veio a falecer no hospital após tentativas infrutíferas de tratamento. O hospital, porém, ajuizou ação contra a cuidadora, cobrando mais de setenta mil reais.

A sorte da cuidadora é a de que, após perder no Tribunal local, ela conseguiu fazer seu recurso ser julgado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), que, nesse caso concreto, isentou-a da cobrança ao argumento de que ela teria sido induzida a erro. É o REsp n. 1.908.549/SP, 3ª Turma, Rel. Ministro Moura Ribeiro, DJe de 19/10/2023.

Mas nem todos os casos têm desfecho feliz.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

Há vários casos em que o acompanhante foi condenado a pagar altíssimas cifras de despesas hospitalares pelo simples fato de ter agido com total generosidade e empatia ao levar uma pessoa “desacordada” ao hospital.

É preciso coibir esse tipo de abuso de direito. É esse o objetivo da proposição.

A proposição, porém, age com equilíbrio, porque reconhece que há hipóteses de pacientes que buscam atendimento particular, sem plano de saúde.

Nesses casos, o acompanhante até poderia assumir pessoalmente a obrigação, desde que o paciente não esteja em situação de urgência ou de emergência ou desde que se queira evitar que o paciente em emergência venha a ser removido para a rede pública de saúde logo quando possível.

O que não é viável é obrigar um acompanhante a pagar a conta por uma despesa do paciente, ainda mais porque esse acompanhante age conforme a vontade presumível do paciente desacordado.

O próprio Código Civil prevê a figura da gestão de negócios necessária, da gestão de negócios proveitosa e da gestão útil para situações similares. Quando alguém age em nome de outra pessoa em razão da vontade presumível desta, quem fica obrigada é a pessoa beneficiada, e não o gestor de negócios.

Cabe a este Parlamento agir com urgência, sob pena de chancelarmos injustiças que acontecem contra quem, por pura empatia e solidariedade, leva para o hospital quem está desacordado por conta de um sinistro de saúde.

Cabe um esclarecimento final: a proposição faz menção à situação de “urgência” e de “emergência” pelo fato de os conceitos, apesar de serem próximos, serem considerados distintos em atos infralegais, como





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

no item 2 do Anexo da Portaria nº 354, de 10 de março de 2014, do Ministério da Saúde¹.

Sala das Sessões,

Senadora ANA PAULA LOBATO

¹ 2. DEFINIÇÃO

2.1 Emergência: Constatação médica de condições de agravo a saúde que impliquem sofrimento intenso ou risco iminente de morte, exigindo portanto, tratamento médico imediato.

2.2 Urgência: Ocorrência imprevista de agravo a saúde como ou sem risco potencial a vida, cujo portador necessita de assistência médica imediata.

